

TC 031.462/2018-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME

Responsáveis: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74), Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91)

Interessado: Ministério da Cultura

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74), na condição de empresa beneficiária, e de seus sócios, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), em caráter solidário, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por intermédio do projeto “O Melhor do Brasil” (Pronac 09-5286), em atendimento às disposições contidas no art. 84 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, e no art. 8º da Lei 8.443, de 16/7/1992.

2. Por oportuno, a presente tomada de contas especial decorre de denúncia recebida e encaminhada ao MinC, em 31/5/2011, pela Procuradoria da República em São Paulo (PGR/SP), sobre irregularidades na execução de projetos culturais propostos por Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Máster Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Eireli, ocasionando sérios prejuízos aos cofres públicos.

HISTÓRICO

3. Cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura (Pronac) sob o registro 09-5286, o projeto “O Melhor do Brasil” teve por objeto “a edição de um livro que retratará, por meio de um ensaio fotográfico, o melhor do Brasil, abrangendo aspectos artístico-culturais, sociais, comportamentais, econômicos e geográficos a fim de cultivar a preservação do patrimônio cultural material e imaterial brasileiro e incentivar a leitura por meio da distribuição gratuita de exemplares para bibliotecas em todo o Brasil” (peça 11, p. 1-2).

4. Para executá-lo, foram previstos R\$ 265.474,00 (peça 8, p. 41), cujo prazo de captação deu-se no período de 28/12/2009 a 31/12/2011 (peça 8, p. 41, 44 e 48), sendo, no entanto, efetivamente captada a quantia de R\$ 245.000,00, de acordo com a Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet). O recurso público federal, por sua vez, foi liberado em uma única parcela, cujo crédito em conta bancária foi realizado em 23/12/2010, conforme recibo de peça 8, p. 49.

5. De acordo com o Parecer Final 170/2016 – G2/PASSIVO/SEFIC/MinC, expedido em 19/7/2016, tomando como base a Lei 8.313/1992, a Portaria MinC 86, de 26/8/2014, e o Decreto 5.761/2006, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, em 20/9/2016, reprovou integralmente a prestação de contas apresentada pelo beneficiário, tendo em vista as irregularidades constatadas em análise técnica com os seguintes contornos (peça 3, p. 53-54), com ajustes de estilo:

4. Quanto à análise técnica da execução do objeto, do alcance dos objetivos e da finalidade, proporcionais à captação de recursos para o projeto cultural, de acordo com o Relatório de

Execução n.374/2014CGAAV/DIC/SEFIC/MINC às fis. 232, restou inviabilizada a conclusão favorável pela comprovação do objeto/objetivos conforme a proposta inicial. Com base no Parecer Técnico emitido pela Fundação Biblioteca Nacional/FBN (fis. 230/231), que "ponderou sobre a realização do objetivo, as especificações técnicas do produto cultural, aplicação da logomarca, divulgação e distribuição do produto e orçamento executado, ressaltando que a justificativa apresentada pelo proponente para a não execução do livro em duas línguas - português e inglês - não fora pertinente, pois o projeto contara com recursos de aplicação financeira, havendo ainda restituição de valor ao Fundo Nacional de Cultura, o que não inviabilizaria a realização de despesas com o item "Tradutor constante na planilha orçamentária aprovada. Também foi salientado que a não execução dos exemplares em Braille se justificara pela não captação do valor integral autorizado, contudo, conforme somatório das notas fiscais enviadas, a tiragem de exemplares efetivamente produzida fora superior à quantidade aprovada - 3.000 unidades -, contrariando as determinações da Súmula 12 da CNIC", o referido Relatório de Execução entendeu que as justificativas apresentadas pelo proponente não fundamentam a não execução das medidas de acessibilidade física, vez que não foram produzidos os exemplares em Braille, e a verba que seria destinada à tradução foi remanejada para outras rubricas; bem como o parcial cumprimento das medidas de democratização ao acesso público e do Plano Básico de Distribuição aprovado, tendo em vista que dos 2.700 exemplares que seriam doados (beneficiários e divulgação), além dos 300 destinados ao patrocinador, restou comprovada a distribuição de apenas 66 exemplares (56 unidades destinadas a bibliotecas públicas e outras instituições culturais e 10 unidades ao MinC). Ressaltou, ainda, que a edição não apresenta *ISBN - International Standard Boos Number*, número identificador atribuído pela FBN no Brasil e cujo registro faz-se necessário para que a edição de um livro produzido no país seja oficialmente reconhecida em âmbito nacional e internacional. Desse modo, retificou-se a conclusão emitida pela FNB, com sugestão de REPROVAÇÃO da prestação de contas quanto a sua execução física.

6. Caracterizadas as irregularidades e esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial 61/2017 (peça 17), com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa no instrumento de repasse em questão, pugnou pela imputação de débito à empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, enquanto beneficiária, em solidariedade com os seus sócios, Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, da não consecução dos objetivos pactuados por intermédio do projeto “O Melhor do Brasil” (Pronac 09-5286), no montante original integralmente repassado de R\$ 245.000,00.

7. Consoante demonstrado no quadro de peça 17, p. 3, a despeito de devidamente notificados pelo MinC acerca das irregularidades constatadas com a ocorrência de dano ao erário, para apresentação de justificativas ou devolução dos recursos impugnados, os responsáveis arrolados não se manifestaram, tampouco recolheram a importância impugnada, conforme consignado no relatório do tomador.

8. O Relatório de Auditoria 610/2018 (peça 11, p. 1-4) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das presentes contas com os mesmos contornos, conforme Certificado de Auditoria 610/2018 (peça 11, p. 5-6) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 610/2018 (peça 11, p. 7-8).

9. Em Pronunciamento Ministerial de peça 20, o Ministro de Estado da Cultura, na forma do art. 52, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca da irregularidade das presentes contas.

10. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de instrução preliminar (peça 23) e pronunciamentos convergentes exarados pela unidade técnica (peças 24-25), após a análise conclusiva acerca da apuração dos fatos, identificação dos

responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, concluiu-se em consonância com a apuração da fase interna no sentido de considerar que, diante das irregularidades constatadas pelo MinC, não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante os mecanismos de incentivos à cultura previstos na Lei Rouanet destinados ao projeto “O Melhor do Brasil” (Pronac 09-5286), no montante original de R\$ 245.000,00, correspondente à importância integralmente repassada para tanto, com dedução da importância devolvida de R\$ 8.495,47, com os seguintes apontamentos:

- a) não transcrição do livro "O Melhor do Brasil" em braile, impossibilitando a leitura da obra pelos deficientes visuais;
- b) não produção do livro em formato bilíngue (português e inglês), impossibilitando a estrangeiros conhecerem melhor a cultura brasileira;
- c) comprovação da distribuição de apenas 66 exemplares do livro (2,58% do total de 2.550 exemplares destinados a beneficiários), sendo 56 unidades destinadas a bibliotecas públicas e outras instituições culturais e 10 unidades enviadas ao MinC; e
- d) não apresentação do *International Standard Book Number (ISBN)*, número identificador atribuído pela Fundação Biblioteca Nacional (FBN) no Brasil para que a edição do livro seja oficialmente reconhecida em âmbito nacional e internacional.

11. Partindo dessa premissa, procedeu-se ao devido enquadramento da empresa beneficiária e de seus sócios, para fins de citação solidária com os elementos que caracterizam a responsabilização na forma configurada na matriz acosta na preliminar de peça 23, p. 13, e transcrita no Apêndice I desta instrução.

12. Sendo assim, em cumprimento ao pronunciamento de unidade, de 30/6/2018 (peça 8), foram promovidas as citações dos arrolados com os seguintes contornos:

Tabela 1 – Citação de responsáveis

Responsável	Expediente	Data da ciência
Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME	Ofício 3612/2018-TCU/Secex-TCE (peça 38)	2/1/2019 (cf. aviso de recebimento de peça 43)
Sr. Antônio Carlos Belini Amorim	Ofício 3615/2018-TCU/Secex-TCE (peça 35)	2/1/2019 (cf. aviso de recebimento de peça 44)
Sr. Felipe Vaz Amorim	Ofício 2466/2018-TCU/Secex-TCE (peça 27)	1º/11/2018 (cf. aviso de recebimento de peça 29)

Fonte: processo TC 025.341/2017-0.

13. Não obstante, apesar de devidamente notificados, compulsando os autos, observa-se que os responsáveis epigrafados quedaram-se silentes e, desta forma, não se manifestaram quanto às irregularidades a eles apontadas.

14. Assim, autos foram, então, encaminhados à unidade técnica para fins de instrução e consequente apreciação no mérito pelo Tribunal, após a prévia manifestação do *Parquet* de Contas.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

15. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

16. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

17. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

18. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

19. No caso vertente, a citação do Sr. Felipe Vaz Amorim se deu por meio do endereço proveniente de pesquisa realizada pelo TCU no Sistema CPF da Receita Federal, conforme evidenciado no expediente (peça 27), no aviso de recebimento (peça 29) e na respectiva consulta colacionada aos autos (peça 48).

20. Não obstante, não se pode chegar à mesma conclusão em relação às citações do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, a despeito dos esforços envidados a partir do esgotamento das possibilidades de obtenção de outros domicílios nos sistemas administrativos à disposição desta Corte e na internet, nos termos devidamente demonstrados no despacho de expediente de peça 34.

21. Com efeito, ressalta-se que, no âmbito do TC 025.202/2017-0 (peças 41-42), os ofícios citatórios do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e da empresa de sua titularidade foram endereçados à Avenida das Magnólias, 1017, Cidade Jardim, São Paulo/SP, e devidamente recepcionados pelo próprio Sr. Antônio Carlos Belini Amorim que assim subscreveu os respectivos avisos de recebimento (peças 43-44).

22. Já, nestes autos, verifica-se que as entregas dos Ofícios 3613 e 3614/2018-TCU/Secex-TCE, expedidos com esse mesmo endereço, não obtiveram êxito, cujo motivo de devolução para ambos, após três tentativas, foi “Ausente”, conforme se evidencia nos avisos de recebimento de peças 46-47.

23. Destarte, ante as tentativas infrutíferas contidas nos autos e a ausência de expedientes devidamente entregues em endereço comprovadamente válido e atualizado, como medida zelosa e responsável sob o ponto de vista processual, em consonância com a lei e a jurisprudência, demonstra-se razoável e justificada a adoção, *in casu*, do procedimento excepcional de citação do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME mediante a notificação por edital.

CONCLUSÃO

24. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de citação do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal, considera-se necessária a realização de notificação por edital com os elementos que caracterizam a responsabilização dos envolvidos na forma configurada na Matriz de Responsabilização acostada no Apêndice I desta instrução, transcrita da preliminar de peça 23, p. 13.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) realizar a citação dos responsáveis abaixo qualificados, **mediante edital**, com

fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) para realização do projeto “O Melhor do Brasil” (Pronac 09-5286), em razão da não consecução dos objetivos pactuados, tendo em vista os seguintes apontamentos:

- Não transcrição do livro "O Melhor do Brasil" em braile, impossibilitando a leitura da obra pelos deficientes visuais;
- Não produção do livro em formato bilíngue (português e inglês), impossibilitando a estrangeiros conhecerem melhor a cultura brasileira;
- Comprovação da distribuição de apenas 66 exemplares do livro (2,58% do total de 2.550 exemplares destinados a beneficiários), sendo 56 unidades destinadas a bibliotecas públicas e outras instituições culturais e 10 unidades enviadas ao MinC; e
- Não apresentação do *International Standard Book Number (ISBN)*, número identificador atribuído pela Fundação Biblioteca Nacional (FBN) no Brasil para que a edição do livro seja oficialmente reconhecida em âmbito nacional e internacional.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; Lei 8.313/1991; Decreto 5.761/2006 e art. 6º, inciso III, alínea “d”, da Portaria MinC 86/2014.

Qualificação dos responsáveis:

Nome/CNPJ: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., 07.481.398/0001-74, na qualidade de empresa beneficiária.

Nome/CPF/função: Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, 039.174.398-83, na condição de sócio da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (empresa beneficiária).

Conduta:

- a) Não transcrever o livro "O Melhor do Brasil" em braile, impossibilitando a leitura da obra pelos deficientes visuais;
- b) Não produzir o livro em formato bilíngue (português e inglês), impossibilitando a estrangeiros conhecerem melhor a cultura brasileira;
- c) Comprovar a distribuição de apenas 66 exemplares do livro (2,58% do total de 2.550 exemplares destinados a beneficiários), sendo 56 unidades destinadas a bibliotecas públicas e outras instituições culturais e 10 unidades enviadas ao MinC; e
- d) Não apresentar o *International Standard Book Number (ISBN)*, número identificador atribuído pela Fundação Biblioteca Nacional (FBN) no Brasil para que a edição do livro seja oficialmente reconhecida em âmbito nacional e internacional.

Nexo de causalidade: As condutas adotadas resultaram na não consecução dos objetivos pactuados no projeto "O Melhor do Brasil" (Pronac 09-5286) e, consequentemente, causaram prejuízo ao Fundo Nacional da Cultura no valor integral dos recursos captados.

e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Cultura a quantia abaixo indicada, referente à irregularidade e aos elementos de responsabilização acima descritos, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;



Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
245.000,00	23/12/2010	D
8.895,47	7/5/2012	C

Valor atualizado até 20/3/2019: R\$ 383.316,15

Secex-TCE, em 20 de março de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Diego Padilha de Siqueira Mineiro
AUFC – Mat. 41300-3

Apêndice I – Matriz de Responsabilização

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) para realização do projeto “O Melhor do Brasil” (Pronac 09- 5286), em razão da não consecução dos objetivos pactuados, tendo em vista os seguintes apontamentos: a) Não transcrição do livro "O Melhor do Brasil" em braile, impossibilitando a leitura da obra pelos deficientes visuais; b) Não produção do livro em formato bilíngue (português e inglês), impossibilitando a estrangeiros conhecerem melhor a cultura brasileira; c) Comprovação da distribuição de apenas 66 exemplares do livro (2,58% do total de 2.550 exemplares destinados a beneficiários), sendo 56 unidades destinadas a bibliotecas públicas e outras instituições culturais e 10 unidades enviadas ao MinC; e d) Não apresentação do International Standard Book Number (ISBN), número identificador atribuído pela Fundação Biblioteca Nacional (FBN) no Brasil para que a edição do livro seja oficialmente reconhecida em âmbito nacional e internacional.

Nome CPF/CNPJ	Função	Período	Conduta	Nexo de causalidade
Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. 07.481.398/0001-74; Sr. Antônio Carlos Belini Amorim 039.174.398-83; e Sr. Felipe Vaz Amorim 692.735.101-91	Empresa beneficiária e seus sócios em caráter solidário	De 23/12/2010 a 7/5/2012	a) Não transcrever o livro "O Melhor do Brasil" em braile, impossibilitando a leitura da obra pelos deficientes visuais; b) Não produzir o livro em formato bilíngue (português e inglês), impossibilitando a estrangeiros conhecerem melhor a cultura brasileira; c) Comprovar a distribuição de apenas 66 exemplares do livro (2,58% do total de 2.550 exemplares destinados a beneficiários), sendo 56 unidades destinadas a bibliotecas públicas e outras instituições culturais e 10 unidades enviadas ao MinC; e d) Não apresentar o International Standard Book Number (ISBN), número identificador atribuído pela Fundação Biblioteca Nacional (FBN) no Brasil para que a edição do livro seja oficialmente reconhecida em âmbito nacional e internacional.	As condutas adotadas resultaram na não consecução dos objetivos pactuados no projeto "O Melhor do Brasil" (Pronac 09-5286) e, conseqüentemente, causaram prejuízo ao Fundo Nacional da Cultura no valor integral dos recursos captados.